



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13702.000835/2002-74
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1201-001.800 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2017
Matéria ESTIMATIVAS MENSAS IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GERDAU S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/1997, 31/12/1997

ESTIMATIVA NÃO RECOLHIDA.

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata o processo de auto de infração de págs. 17/31, resultante de procedimento de auditoria interna de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. do 3º e 4º

trimestres/1997; exigem-se R\$17.628.736,97 de IRPJ, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, devido a "Falta de recolhimento ou pagamento do Principal, Declaração Inexata.

2. A causa da falta de recolhimento foram "Comp c/Darf s/Processo", "Comp c/pagto não Localizado", isto é, estavam informados pagamentos das 2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal, com Darf, nas DCTF, porém tais Darf não foram localizados nos sistemas da RFB; o detalhamento dos valores exigidos, no Anexo III, à pág. 26, evidencia que se trata de créditos de 2362 - IRPJ estimativas mensais dos períodos de apuração 08, 09, 10, 11 e 12/1997.

3. Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação de págs. 3/16, que foi objeto do Acórdão 12-37.744 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJ, em 09/06/211:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Ano-calendário: 1997

*AUDITORIA INTERNA. DCTF. FALTA DE
RECOLHIMENTO/PAGAMENTO.*

Após o encerramento do exercício, diante de falta de recolhimento mensal por estimativa, não se pode efetuar lançamento de ofício para a exigência da estimativa não recolhida.

4. A DRJ/PJ apresentou Recurso de Ofício ao CARF.

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

5. A Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações implementadas na Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 11.488, de 2007, disciplina o lançamento de multa, no caso da pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da CSLL por estimativa, que não tenha efetuado o recolhimento devido:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995:

(...)

Art 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicados as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.
(Grifou-se)

6. É incabível, pois, a exigência formalizada mediante o auto de infração em questão, uma vez que o débito se refere a estimativa de IRPJ, código 2362 que, a teor do art. 44, I e § 1º. IV da Lei nº 9.430, de 1996 (e também do art. 44, II, V da Lei nº 9.430, de 1996, na redação da Lei nº 11.488, de 2007), resultaria apenas, mediante auto de infração, na cobrança de multa isolada por estimativa não recolhida, o que não foi efetuado, e ainda na exigência de eventual diferença resultante do ajuste anual.

7. 9. Aliás, é o que orientava a IN SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, então vigente:

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e Juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto."

8. O presente lançamento desobedece a essa determinação, uma vez que o que se exige no lançamento é o valor do IRPJ estimativa não recolhido, além da multa de ofício proporcional, sem levar em conta a apuração de ajuste anual.

9. Não é demais destacar que à pág. 118, a apuração na Ficha 09 - IR e CSLL Mensal por Estimativa, relativa a dezembro/1997, realizada com base em Balanço/Balancete de Suspensão/Redução, apurou saldos negativos de IRPJ e de CSLL.

10. Encerrando a questão. tem-se a Súmula CARF nº 82:

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los

Processo nº 13702.000835/2002-74
Acórdão n.º **1201-001.800**

S1-C2T1
Fl. 5
